

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 034.955/2015-1**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tabatinga/AM.

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72), ex-prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE SAQUES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA CONTRAPARTIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DA TCE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO.

1. O longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é razão suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal efetivamente prejudicou o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. A ausência de adoção de providências tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais pode caracterizar grave infração a norma legal e sujeitar a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, consoante previsões contidas nos artigos 1º, 3º, 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

3. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto do ajuste.

4. Diante da não comprovação da destinação dada aos recursos transferidos, julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito.

5. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1) em razão da impugnação total das despesas realizadas

com recursos provenientes do Convênio 950.640/2000 (peça 1, p. 82-102), celebrado com o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto “a impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena”, vigente no período de 29/11/2000 a 30/07/2001, conforme plano de Trabalho (peça 1, p. 46-55).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 31.709,58, foi pactuada a concessão, pela União, de R\$ 28.538,62 e a contrapartida do conveniente no valor de R\$ 3.170,86. Os recursos federais foram transferidos pela Ordem Bancária 20000B802773, de 08/12/2000, conforme mencionado à peça 1, p. 6.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 376) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 378).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO promoveu a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (peça 7), para que comprovasse a restituição ao FNDE da quantia de R\$ 28.538,62, atualizada monetariamente desde 13/12/2000 até o efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, evidenciada pelas seguintes impropriedades:

- a) saques na conta específica do convênio, impossibilitando a realização no nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio;
- b) movimentação irregular na conta do convênio;
- c) ausência de depósito da contrapartida pactuada;
- d) ausência de relatório de cumprimento do objeto; e
- e) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. O Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza apresentou os elementos autuados na peça 14, examinados pela Secex/TO na instrução que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma (peça 17):

“Pedido de vistoria (peça 14, p. 2, penúltimo parágrafo)

‘Com efeito, o defendente impugna e refuta, peremptoriamente, à míngua de fundamento, qualquer prova técnica produzida pelos técnicos nesta Tomada de Contas Especial, com o fito de demonstrar, de maneira inequívoca e incontestável, que o defendente não agiu de boa-fé ou que tenha deixado de executar qualquer item do convênio com FNDE mencionado neste procedimento. Isto não existe nem resiste a mais perfunctória perícia, visual que seja, nem a mais rápida inspeção ou vistoria, o que desde logo se requer, para que uma decisão preliminar desde já declare a ausência de irregularidades apontadas.’

#### Análise

5. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

6. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

7. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão 6.716/2015 da 1ª Câmara e nos Acórdãos 1.577/2014, 9.254/2015, 9.820/2015 e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

8. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

#### Alegação de defesa

“O relatório em tela traça um quadro de irregularidades administrativas que estariam sendo praticado pelo defendente, o que absolutamente não procede, como assim demonstram os próprios documentos anexados a estes autos pelos auditores desta instituição, e como mais

adiante se provará, na fase instrutória/probatória. Mas desde agora enfatiza e reafirma que não deixou de executar nenhum item do convênio muito menos deixou de prestar contas.’ (peça 14, p. 3, primeiro parágrafo)

#### Análise

9. Ao contrário da afirmativa acima, várias foram as irregularidades constatadas pelo Controle Interno na execução do convênio em comento, como consta da Informação n. 311/2015 (peça 1, p. 6-14), da qual podemos extrair os seguintes registros:

‘9. Em seguida, após o exame financeiro da documentação, mediante a Informação nº 461/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, foram expedidos o Ofício nº 937/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e o Ofício nº 938/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, destinados, respectivamente, ao ex-gestor, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, e ao Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carvalho Caldas (gestão 2013/2016), comunicando-os das irregularidades/impropriedades abaixo elencadas, e solicitando a devolução integral dos recursos transferidos (**peça 1, p. 8-10**):

1) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo fundamento legal [...]

2) ausência de identificação com referência ao título e ao número do convênio na nota fiscal nº 0105, da Empresa Coregraf Comércio Ltda, no valor de R\$ 31.710,00, contrariando o art. 30 da IN 01/97-STN; ressalta-se ainda, a ausência de atesto de recebimento da mercadoria pelo funcionário competente;

3) movimentação irregular na conta do convênio, em desacordo com o Art. 20 da IN 01/97-STN; em consulta aos extratos bancários nota-se: em 21 e 22/12/2000, foram realizados saques diretamente na conta específica. Todavia não foi evidenciado nexos entre a receita e a despesa realizada;

4) ausência de depósito da contrapartida em conta específica, contrariando o inciso XIX do Art. 7º da IN 01/97-STN. Foi encaminhado apenas recibo do pagamento efetuado, no valor de R\$ 31.710,00, sem qualquer identificação com relação ao fornecedor e ao responsável pela assinatura;

5) ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto de maneira circunstanciada no que tange à descrição das metas, da quantidade pactuada e do quanto foi efetivamente executado, ratificando seu fiel cumprimento, conforme cláusulas estabelecidos no art. 28, **caput**, da IN 01/97-STN; é importante ainda, o envio de documentação complementar acerca do alcance da ação ‘impressão de material didático’, inclusive com apontamento que permitam a avaliação técnica dos resultados obtidos com a implementação de metas do convênio, a saber:

- declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- lista dos professores beneficiados (nome, matrícula, CPF, endereço completo, telefone);
- lista das escolas beneficiadas;
- descrição dos resultados alcançados para os beneficiários dos recursos públicos;
- justificativa para o atraso no cumprimento do objeto e reprogramação das atividades, do cronograma físico, etc (se for o caso);
- relato sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários do convênio;

6) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro [...]; tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 69,15 [...]

7) Em 22/10/2013, nos termos do Parecer Técnico nº 057/2013, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – Secadi posicionou-se acerca da não aprovação da prestação de contas, a saber:

‘considerando que a Conveniente não apresentou o Relatório de Cumprimento do

Objeto, documento necessário à comprovação da regular execução das metas pactuadas; considerando que não consta nos autos Relatório de Acompanhamento **in loco**; considerando que a documentação constante dos autos não respalda uma boa análise para emissão de parecer quanto ao alcance do objeto pactuado, somos de parecer favorável ao não cumprimento do objeto do Convênio nº 95640/2000’.

Destarte, considerando as irregularidades/impropriedades acima listadas e de acordo com o Parecer Técnico emitido, o qual verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, deve o total repassado, no valor principal de R\$ 28.538,62, ser devolvido ao erário federal [...]

Alegação de defesa sobre saques na conta específica do convênio (peça 14, p. 3-4):

‘Conforme consta na prestação de contas, os saques estão demonstrados e as contas prestadas, portanto descabe a afirmação de que há impossibilidade de realização denexo de causalidade.

Ocorre que após dez anos do fim do mandato veio esta conclusão de que não houve ‘boa e regular aplicação de recursos públicos’; ora, trata-se de termo vago e genérico, sem o condão de demonstrar qualquer irregularidade.

Os materiais didáticos foram adquiridos, conforme notas fiscais apresentadas oportunamente, atingindo os objetivos do convênio; basta uma análise das notas fiscais e da movimentação financeira para que [se afirme] onexo de causalidade apontado e a lisura da aplicação dos recursos.’

Análise

10. Ao contrário do que afirma o defendente, ocorreram saques em espécie na execução do convênio, conforme demonstra o documento de peça 1, p. 38.

11. O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexode causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara).

12. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, já que impedem o estabelecimento do nexode causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Alegação de defesa quanto à ausência de depósito da contrapartida pactuada (peça 14, p. 4)

‘Também não há como aduzir que não houve a prestação da contrapartida, pois se tratava de valor modesto e comprovado conforme prestação de contas. Há de se notar que após este convênio outros foram firmados com o próprio FNDE demonstrando que não havia impedimentos ou pendências, o que por si, demonstra que não havia regularidades. Ademais as contas foram prestadas e a comprovação da regularidade encontra-se nos autos.’

Análise

13. Refutamos a alegação de defesa acima, uma vez que, ao assinar o Termo do Convênio de peça 1, p. 82-102, o responsável estava ciente do teor da cláusula abaixo transcrita, a qual, de acordo com os presentes autos, foi transgredida:

‘Cláusula Quarta - Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ 31.709,58 (Trinta e um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), arcando o CONCEDENTE com R\$ 28.538,62 (Vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), e o(a) CONVENIENTE com R\$

3.170,96 (Três mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos), a título de contrapartida.’

Alegação de defesa quanto à ausência de relatório de cumprimento do objeto (peça 14, p. 4-5):

‘Também não há que se falar em irregularidades quanto a não apresentação de relatório de cumprimento do objeto, pois os objetivos foram todos cumpridos, as contas prestadas, e os relatórios apresentados.

Mais uma vez enfatizamos que se alguma irregularidade fosse detectada, os convênios posteriores a este não seriam firmados com o próprio FNDE por esse fundamento. Ademais esta irregularidade se existisse, por si só não induziria a afirmação ou a comprovação de que houve prejuízo aos objetivos do convênio.’

Análise

14. De fato, levando-se em consideração a natureza do convênio em questão, a ausência dessa peça se torna algo de menos importância, em que pese ter sido elencada como irregularidade constatada na aplicação dos recursos do convênio em lide.

Alegação de defesa acerca da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 14, p. 5)

‘Não houve tempo suficiente entre o depósito do recurso e sua utilização, a ensejar aplicação financeira.

Os recursos foram imediatamente disponibilizados e aplicados conforme o convênio, atingido imediatamente seus objetivos conforme demonstrado na prestação de contas. Portanto nenhuma má-fé pode ser imputada.’

Análise

15. Essa irregularidade é irrelevante, já que, conforme cálculos feitos pelo Controle Interno, tal aplicação em mercado financeiro resultaria em quantia ínfima no valor de R\$ 69,15 (peça 1, p. 156).

**CONCLUSÃO**

16. Em face da análise promovida nos itens 4 a 15 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

17. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida aos cofres públicos.

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 21/12/2000 (peça 1, p. 38).

20. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 30/3/2016 (peça 5), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.”

6. Diante do exposto, as propostas uniformes no âmbito da Secex/TO (peças 18-19) foram no sentido de:

6.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

6.2. condenar o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia de R\$ 28.538,62, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/12/2000 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

6.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

6.4. autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

6.5. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 20), discorda do encaminhamento proposto, manifestando-se pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por entender que o transcurso de longo prazo temporal entre o recebimento dos recursos e a notificação do responsável pelo órgão concedente e a sua citação neste Tribunal dificulta o acesso aos meios e recursos inerentes a ampla defesa:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, em razão da impugnação total das despesas relativas ao convênio 95640/2000, cujo objeto era impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena, com vigência de 29/11/2000 a 30/7/2001.

O débito imputado ao responsável no valor total dos recursos transferidos, de R\$ 28.538,62, fundamentou-se, principalmente, na quebra do nexos causal entre as verbas e as despesas diante dos saques na conta específica do convênio, e nas seguintes irregularidades:

- a) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas;
- b) ausência de identificação de referências ao título e ao número do convênio na nota fiscal 105;
- c) ausência de depósito da contrapartida pactuada;
- d) ausência de relatório de cumprimento do objeto;
- e) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, propõe, em pareceres uniformes (peças 17, 18 e 19), julgar irregulares suas contas e com condenação ao pagamento do débito identificado nos autos. Não houve proposta de aplicação de multa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme análises constantes dos itens 18 a 21 da instrução de peça 17.

\*\*\*

Este representante do Ministério Público discorda do encaminhamento proposto, pelas razões que se seguem.

De acordo com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência de dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

No caso em exame, a primeira notificação válida do ex-gestor municipal pelo FNDE se deu por meio do ofício à peça 1, pp. 218-222, entregue no endereço do destinatário em

10/12/2013, conforme AR à peça 1, p. 228.

Entendo que não deve ser considerada válida a primeira tentativa de notificação do responsável mediante ofício de peça 1, pp. 132-134, visto que constou dessa comunicação apenas a irregularidade de ausência de despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, ocorrência essa que, por si só, não enseja dano ao erário. Além disso, não consta dos autos o AR concernente ao referido ofício, razão por que não é possível comprovar sua entrega no endereço do destinatário.

Assim, considerando que o fato gerador do débito ocorreu em 8/12/2000, data em que os recursos federais foram transferidos ao ente municipal, a notificação do responsável pelo órgão concedente se deu treze anos após, em 10/12/2013, motivo pelo qual estava dispensada a instauração da presente TCE, nos termos do artigo 6º, inciso II, da IN 71/2012, cuja inteligência é a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, forçoso reconhecer a extrema morosidade do FNDE no trâmite da apuração deste processo, cuja instauração se deu apenas em 16/6/2015 (peça 1, pp. 340/356), sendo enviado à Corte de Contas em 7/12/2015 (peça 1, p. 1).

Além disso, observo que a citação do ex-prefeito nesse Tribunal, momento em que de fato se estabelece o contraditório, se deu apenas em 13/4/2016, consoante AR à peça 11, ou seja, mais de quinze anos após a ocorrência do fato gerador do dano ao erário. Esse longo decurso do tempo compromete o exercício pleno do contraditório e dificulta o acesso aos meios e recursos inerentes à ampla defesa, não sendo razoável esperar que o responsável tenha condição de reunir documentos e outros elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos impugnados.

Nesse contexto, ainda que a não comprovação de despesas gere a presunção do dano imputável ao responsável, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, independente de provocação da parte.

Imputar ao gestor, nessas condições, o ônus de demonstrar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos, sob pena de julgamento pela irregularidade, implicaria desconsiderar não só os já mencionados princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista que o demasiado transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que deve se aplicar ao caso em exame o previsto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

\*\*\*

Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.